



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09.630/18
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E
CONTROLE URBANO do MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA. Prestação de Contas,
exercício de 2017. Regularidade das contas.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02159/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. João da Silva Furtado, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 65/72, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa em **R\$ 18.660.000,00**, equivalente a **0,72%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 12.256.996,02**, sendo **87,06%** destinados a gastos com pessoal.
 - 1.03.** O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de **R\$ 10.671.487,46**, representando **87,06%** da despesa total da Secretaria. O valor empenhado para pagamento de Contratação por Tempo Determinado (**R\$6.039.440,38**) representa **56,59%** do total de Remuneração do Pessoal Ativo.
 - 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar **R\$ 383.190,77**;
 - 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
 - 1.05.1.** Envio da Prestação de Contas Anual – PCA fora do prazo legal previsto na Resolução RN-TC Nº 03/10;
 - 1.05.2.** Elaboração de Lei Orçamentária em desconformidade com a realidade da execução orçamentária;
 - 1.05.3.** Procedimentos Licitatórios não encontrados no TRAMITA;
 - 1.05.4.** Inconformidade no documento enviado (fls. 10-11) sobre as licitações;
 - 1.05.5.** Inconformidade no documento enviado (fls. 13-14) sobre contratos;
 - 1.05.6.** Realização de ações e programas na Diretoria de Paisagismo sem registro dos empenhos relativos;
 - 1.05.7.** Não envio de documentos exigidos pela RN-TC-03/2010.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 185/194), que **concluiu remanescentes as seguintes eivas**:
 - 2.01.** Envio da Prestação de Contas Anual – PCA fora do prazo legal previsto na Resolução RN-TC N 03/10.
 - 2.02.** Não envio de documentos exigidos pela RN-TC-03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 197/198, pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas analisadas, com **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 1º da RN TC 03/2010.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **determinadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** após a instrução processual são de menor gravidade, sendo suficiente **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de estrita observância às normas legais, em especial à Resolução Normativa RN TC 03/10.

Voto no sentido de que esta **2 Câmara**:

1. **JULGUE REGULARES** as contas da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. João da Silva Furtado;
2. **RECOMENDE** ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento e Controle do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas legais, em especial à Resolução Normativa RN TC 03/10.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.630/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR as contas da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João da Silva Furtado;***
2. ***RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento e Controle do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas legais, em especial à Resolução Normativa RN TC 03/10.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO